



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.002672/2005-18
Recurso nº 141.695 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.405 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente MEIER MEDICAL CENTER S/C LTDA.
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/01/2005

DISCUSSÃO DE MATÉRIA NOVA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE,

Conforme prevê o Decreto n. 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Conforme previsto no art. 63 da Lei n.º 9.430/96, a administração pública pode, e deve, efetuar lançamentos para evitar a decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. De Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos Autos de Infração lavrados para a constituição da exigência do PIS e da COFINS na importação, relativamente à operação processada pela Declaração de Importação (DI) nº 05/0045145-6, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$ 70.904,20 (fls. 01 a 12 e 14).

A autuação em tela originou da insuficiência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista a autorização judicial para a impetrante procedesse ao depósito integral do montante dos tributos questionados, deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.19076-7, da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 22, 23 e 32).

A impetrante interpôs, preventivamente, a mencionada ação mandamental objetivando obter provimento judicial que liminarmente a autorizasse excluir da base de cálculo das referendadas contribuições o valor do ICMS e das próprias contribuições, conforme determinava o art. 7º da Lei nº 10.865/2004, sob o fundamento de que citada norma legal é inconstitucional por prever a inclusão de valores estranhos ao conceito de valor aduaneiro instituído pelo art. VII do AVA-GATT/94, razão pela qual somente efetuou o recolhimento dos valores que entendeu devido, sendo que a diferença foi objeto de depósito judicial.

A fiscalização informa que o lançamento em tela teve por objetivo prevenir a decadência do respectivo crédito tributário.

Intimada da exação, a autuada apresentou a impugnação de fls. 37 a 41, para requer, em apertada síntese, a exclusão dos juros de mora, por se encontrar a matéria em discussão no Judiciário, bem como pelo fato de haver depositado o montante integral referente às contribuições sociais em comento, uma vez que tal circunstância suspende, por força do disposto no art. 151, II da Lei nº 5.172/1966 (CTN), a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Os autos nos dão conta, também, do despacho decisório exarado às fls. 54, no qual a autoridade a quo, concordando com o parecer conclusivo SECAT de fls. 52/53, decidiu não conhecer da impugnação apresentada pelo fato de a ação judicial tratar do mesmo objeto da autuação no que tange às contribuições sociais, declarando, por conseguinte, a definitividade da sua exigência, em face ao disposto no AD(N) COSIT nº 03/1996, encaminhando os autos à DRJ/FNS para o fim de apreciar a

contestação acerca dos juros de mora, por não se tratar de matéria objeto daquela ação.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC não conheceu parcialmente da impugnação da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 10.968, de 05/10/2007, fls. 68/72:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 13/01/2005

MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DESTINADO A PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.

É de se cancelar a exigência dos juros de mora quando se constata que houve depósitos judiciais realizados pelo montante integral e dentro dos respectivos prazos de recolhimento, com a consequente conversão em renda da União.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 78/v o contribuinte toma ciência da decisão, ofertando recurso voluntário de fls. 79/98.

Às fls. 99 é juntado demonstrativo onde se verifica que os depósitos judiciais realizados foram integrais,

Às fls. 100 é dado andamento ao processo.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o lançamento para evitar a decadência em face do não pagamento de PIS e COFINS na importação e do próprio direito da administração lançar tributos para evitar a decadência.

Quanto ao fato da possibilidade de lançamento para evitar a decadência, entendo não haver qualquer irregularidade no fato.

Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, é possível à administração pública efetuar lançamentos para evitar a decadência, sendo vedado o lançamento de multa:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Como no presente caso somente foi lançado o principal, sem multa e juros em face do depósito integral, após a decisão ora recorrida, não há que se falar em qualquer irregularidade neste procedimento.

Já no que se refere ao debate sobre o valor lançado, no qual o recorrente busca discutir a alíquota de ICMS utilizada, de 16% ao invés de 15%, entendo não possa ser analisada neste momento.

Isto porque precluiu o direito da recorrente em fazê-lo, já que somente trouxe a discussão neste recurso, quando esta informação já constava do processo desde o início. Neste sentido é o PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A maioria dos autores, baseada nas lições de Giuseppe Chiovenda, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Segundo LUIZ GUILHERME MARIRONI, "... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com

figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)

Passado o momento processual de alegar determinada matéria ou de realizar determinado procedimento, ocorre a preclusão, sendo vedado realizá-lo em momento distinto, não previsto em lei.

Assim, não há como analisar o tema agora debatido pela primeira vez, relativo à alíquota de ICMS aplicada.

Ademais, esta situação pode ser ajustada de ofício, caso seja julgada improcedente a demanda ajuizada que discute o mérito do tema.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES